



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10865.900216/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-005.778 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO INDICAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Por não se tratar de simples erro material, não se pode admitir a retificação de declaração de compensação, para se alterar a natureza e valor do crédito indicado originariamente pelo contribuinte, em especial quando se identifica que já houve análise e indeferimento em processo administrativo específico, em que se analisou pedido de retificação formulado pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte Mahle Metal Leve S.A., ora Recorrente, através do qual se pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2007 no valor de R\$4.573.661,31, que era composto de (i) de IR recolhido no exterior (ii) retenções na fonte; (iii) pagamentos; e (iv) estimativas compensadas.

Em despacho decisório eletrônico exarado, a DRF em Limeira (SP) reconheceu quase que a totalidade do crédito, deixou-se de reconhecer, em verdade, R\$0,09, na medida em que o valor reconhecido foi de R\$4.573.661,22.

Contudo, verificou-se que o crédito reconhecido não seria suficiente para quitar a integralidade dos débitos indicados nas declarações de compensação. Neste sentido, foram homologadas na integralidade as Dcomp's 12009.47843.300608.1.7.03.5106 e 39307.01867.300608.1.7.03-1147.

A Dcomp n.º 20419.520.260508.1.3.03-7556 foi homologada parcialmente e Dcomp n.º 13312.50764.300708.1.3.03-9533 não foi homologada.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente não se insurgiu quanto à pequena parte não reconhecida no despacho decisório.

Como se depreende do seu apelo inaugural, o contribuinte alegou que errou ao indicar o direito creditório na Dcomp n.º 20419.520.260508.1.3.03-7556 e que, como não podia mais retificar eletronicamente a declaração de compensação, apresentou pedido de retificação em formulário de papel, que foi analisada no PA n.º 13840.000598/2008-52.

Segundo o Recorrente esclarece o crédito que deveria ter sido indicado na Dcomp n.º 20419.520.260508.1.3.03-7556 seria relativo a saldo negativo de IRPJ e não de CSLL, como constou do documento.

Ainda, o Recorrente esclareceu que, uma vez corrigido o erro, o crédito tributário seria suficiente para homologar, na integralidade, a Dcomp n.º 13312.50764.300708.1.3.03-9533.

Ao analisar o apelo do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem julgá-lo como improcedente.

Como se depreende do acórdão proferido, aquela Turma de Julgamento demonstrou que o pedido de retificação do crédito indicado na Dcomp 20419.520.260508.1.3.03-7556 foi indeferido, de forma definitiva, nos autos do PA n.º 13840.000598/2008-52, deixando claro que:

Não é possível retificar para alterar o tipo de crédito em Perdcomp pela razão de a Perdcomp original já ter produzido efeitos jurídicos no momento de sua transmissão, extinguindo naquele exato momento – sem ter saldo para isso – débitos sob condição resolutória. Os efeitos financeiros são inegáveis.

Devidamente intimado do teor do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, através do qual repisa os argumentos apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 10/07/2017 (comprovante de fls. 83), apresentando o Recurso Voluntário no dia 08/08/2017 (comprovante de fls. 85), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO.

Como demonstrado alhures, a insurgência do Recorrente não se refere propriamente à análise do seu direito creditório, na medida em que este foi reconhecido em sua quase totalidade (não se reconheceu um pequena diferença de R\$0,09).

O apelo do contribuinte é para que seja retificado o direito creditório indicado no Dcomp n.º 20419.520.260508.1.3.03-7556, uma vez que teria indicado saldo negativo de CSLL ao invés do saldo negativo de IRPJ.

Importante mencionar, inclusive, como o próprio Recorrente afirma, que o valor do saldo negativo de IRPJ é consideravelmente superior ao saldo do CSLL que se pretende utilizar naquela Dcomp. Ou seja, acatar o pedido do Recorrente implicaria em alterar não só a natureza do crédito, mas também o seu valor.

Entretanto, em que pese sensibilizar o argumento do Recorrente não há como, nesta instância de julgamento, se alterar a natureza e, em especial, o valor do direito creditório indicado originariamente da Dcomp 20419.520.260508.1.3.03-7556 .

Não se pode olvidar, por outro lado, que a retificação ora pretendida já foi enfrentada em outro processo administrativo (PA n.º 13840.000598/2008-52) e, nos termos constantes no acórdão recorrido, houve decisão definitiva que não acatou o pleito do contribuinte.

Neste sentido, o que pretende o Recorrente, como toda venia, é revolver uma discussão que já foi analisada e decidida (de forma desfavorável, reitere-se) em outro processo administrativo, o que não se pode admitir.

Portanto, sem maiores delongas, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias